



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 411844/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: ALESSANDRO MENDES DOS SANTOS RODRIGUES, ANDRESSA CAROLINE SHIGUEMOTO, CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, DANIELI DECOL DA SILVA, EDUARDO JUNIOR DE OLIVEIRA, ELIABE GOUVEIA DE SOUZA, ETONI DA SILVA GUIMARAES, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, GABRIEL SOARES, ITALO MAIKO KIKO HELIO BARBOSA, IVONE MARIA DE JESUS, JOSE GUIMARAES PEREIRA NETO, JULIANA SOARES DO CARMO, JULIANO BERGES, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SENE, KARINA FATIMA DA SILVA, KAYSA LOPES DA ROSA, LARISSA MOARA DA SILVA MURAROTO, LUAN DUARTE DA SILVA, PATRICIA DE CAMPOS, PEDRO HAMILTON FREITAS, ROBSON DA SILVA REIS, SIRLENE BRAZ MARIANO, TALITA DA LUZ DE BRITO, TANIA CAMARGO, VALDIR CHAGAS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 370/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Admissões realizadas quando o município se encontrava acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões Considerações do relator quanto à instrução processual. Erro escusável quanto às admissões para os cargos que não possuem atribuições típicas da área de saúde. Registro dos demais atos de admissão.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaity, para preenchimento de uma vaga e formação de cadastro de reserva para os cargos de auxiliar de serviços gerais, motorista, auxiliar administrativo, técnico de enfermagem, auxiliar de farmácia, auxiliar de laboratório, auxiliar de saneamento, contador, enfermeiro alto padrão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

farmacêutico e nutricionista, conforme o edital de abertura de concurso público nº 001/2022 (peça processual nº 033).

Quanto à primeira fase do processo seletivo em apreço, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 9424/22 – peça processual nº 025) registrou que não foram constatadas irregularidades.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço, a CAGE (Instrução nº 10752/22 – peça processual nº 043) registrou que não foram constatadas irregularidades.

Acerca da quarta fase do concurso em apreço, a CAGE (Instrução nº 15302/23 – peça processual nº 057) verificou que o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, já que este teve início em 11/02/2023 e a respectiva fase foi enviada em 05/10/2023; e que, no momento da admissão, a entidade estava acima do limite prudencial de gasto com pessoal de 95% (noventa e cinco por cento) previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Quanto à última irregularidade relatada, a unidade técnica informou que o índice com gasto de pessoal do Município de Ibaiti estava em 55,76% (cinquenta e cinco inteiros e setenta e seis centésimos por cento) à época da presente admissão. Ainda, que o referido percentual foi reduzido para 54,39% (cinquenta e quatro inteiros e trinta e nove centésimos por cento) em julho de 2023, mantendo-se, entretanto, acima do limite permitido.

Conforme o exposto, a CAGE enviou os autos para realização de diligência a fim de que fosse justificado o atraso e para que fosse comprovado que as admissões realizadas se enquadram numa das exceções previstas no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

¹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti (petição intermediária nº 748389/23 - peças processuais nº 062 a 064) registrou que, em razão de uma reformulação administrativa, houve acúmulo de trabalho por parte dos responsáveis pelo preenchimento do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), o que levou ao atraso no envio dos dados a este Tribunal.

Quanto à inobservância do limite prudencial previsto na LRF, aduziu que, desde o ano de 2017 o Município de Ibaiti e a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti vêm tentando a realização de concurso público. Explicou que o índice da despesa total com pessoal sempre esteve acima ou próximo do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), representando um obstáculo para tanto. Finalmente que, após a realização de diversos testes seletivos e a fim de regularizar o quadro de pessoal, entendeu que a realização do presente concurso público era a única possibilidade cabível. Informou ainda que o concurso foi realizado para reposição de pessoal em decorrência do fim de contratos de trabalho temporários, conforme memorando listando os profissionais que foram exonerados e substituídos (fls. 004 e 005 da peça processual nº 064).

A CAGE (Instrução nº 17255/23 – peça processual nº 065), tendo em vista o grande lapso temporal decorrido, sugeriu a expedição de determinação em razão do atraso no envio dos dados da quarta fase.

Quanto à segunda irregularidade apontada, registrou que, por meio da documentação apresentada, a entidade tentou comprovar que as nomeações em apreço foram para substituição de servidores da Unidade de Pronto Atendimento. Verificou, entretanto, que alguns dos cargos do respectivo concurso público não se enquadram na área de saúde, no caso, os cargos de auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de saneamento e motorista. Ou seja, as admissões nos referidos cargos não se enquadrariam na exceção prevista no parágrafo único no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal², segundo o qual, quando está extrapolado o limite prudencial previsto para gasto de pessoal, só é possível a realização de novas admissões para reposição decorrente de aposentadoria, falecimento ou exoneração de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica, lembrou ainda que, por meio do Acórdão nº 3.367/19 - Pleno, proferido em processo de consulta, este Tribunal se pronunciou negativamente à possibilidade de um município convocar candidato para substituir servidor exonerado do cargo de motorista na área de educação quando estava com o índice de gasto de pessoal extrapolado. Na referida decisão, foi esclarecido que o motorista não desempenha atividade educacional e, portanto, não é aplicável a norma do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF¹.

Ao final, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos atos de admissão de Karina Fatima da Silva, Larissa Moara da Silva Muraroto, Crislaine Aparecida Rodrigues, Tania Camargo, Kaysa Lopes da Rosa, Sirlene Braz Mariano, Juliana Soares do Carmo, Patricia de Campos e Andressa Caroline Shiguemoto; pela negativa de registro dos atos de da admissão de Jose Guimaraes Pereira Neto, Pedro Hamilton Freitas, Júlio Cezar de Oliveira Sene, Valdir Chagas, Eduardo Junior de Oliveira, Alessandro Mendes dos Santos Rodrigues, Ivone Maria de Jesus, Ítalo Maiko Kiko Hélio Barbosa, Talita da Luz de Brito, Luan Duarte da Silva, Eliabe Gouveia de Souza, Etoni da Silva Guimaraes, Danieli Decol da Silva e Gabriel Soares, com fundamento no art. 21, inciso I, alínea 'a', da LRF²; pela expedição de determinação para que, nos próximos processos de admissão, a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e pela expedição de determinação para que a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti apure as responsabilidades da(s) pessoa(s) que deram causa às admissões efetuadas em período de vedação previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 36/23 - peça processual nº 068), acompanhou na íntegra o opinativo da unidade técnica, opinando pelo registro dos servidores admitidos em substituição nos cargos de auxiliar de farmácia, enfermeiro, técnico de enfermagem, farmacêutico e nutricionista; pela negativa de registro das

² Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admissões decorrentes dos cargos de auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de saneamento e motorista; e pela emissão de determinação.

PROPOSTA DE DECISÃO³

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A⁴, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352⁵ daquele diploma, pelas unidades técnicas.

³ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

⁴ Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁵ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Acerca das determinações sugeridas, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas.

de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁶, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A unidade técnica noticiou que a presente admissão de pessoal foi realizada quando o município estava acima do limite prudencial de gasto com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Deste modo, só seriam legais as admissões realizadas para reposição de pessoal nas áreas de educação, saúde ou segurança, conforme previsto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF¹.

Assiste razão à unidade técnica. Nos termos do art. 19, inciso III⁷, e art. 20, inciso III, alínea 'b'⁸, da LRF, o Poder Executivo do Município de Ibaiti não pode destinar mais de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua receita corrente líquida com gasto de pessoal. A fim de preservar tal norma, no art. 22, parágrafo único, inciso IV, também da Lei Complementar Federal nº 101/2000¹, está previsto que ao ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do índice retrocitado (ou seja, 51,3% da receita corrente líquida municipal), o respectivo município está proibido de efetuar novas admissões, exceto para repor pessoal nas áreas de educação, saúde e segurança.

⁶ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

⁷ Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

⁸ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo informou a CAGE, o índice com gasto de pessoal do Município de Ibaiti era de 55,76% (cinquenta e cinco inteiros e setenta e seis centésimos por cento) à época da presente admissão; e de 54,39% (cinquenta e quatro inteiros e trinta e nove centésimos por cento) em julho de 2023. Finalmente, em consulta ao último relatório de gestão de gestão fiscal municipal (outubro de 2014), noto que o referido índice foi reduzido para 51,53% (cinquenta e um inteiros e cinquenta e três centésimos por cento).

Como se vê, as admissões em apreço foram realizadas quando a despesa total de pessoal do município estava acima do limite legal. Em que pese o índice em questão tenha sido reduzido, este ainda não está aquém do limite prudencial (51,3% da receita corrente líquida municipal), de modo que as medidas previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹ são necessárias à regularização das contas públicas e, portanto, devem ser cumpridas.

O presente concurso foi realizado para admissões nos cargos de auxiliar de serviços gerais, motorista, auxiliar administrativo, técnico de enfermagem, auxiliar de farmácia, auxiliar de laboratório, auxiliar de saneamento, contador, enfermeiro alto padrão, farmacêutico e nutricionista, (edital de abertura de concurso público nº 001/2022 - peça processual nº 033). Acerca da possibilidade de cargos de funções administrativa poderem ser considerados como das áreas de saúde para fins de enquadramento na exceção do dispositivo legal supracitado, bem lembrou a unidade técnica que, na Consulta nº 535330/18, este Tribunal de Contas se manifestou pela impossibilidade de enquadrar cargo que não tenha função educacional na exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF¹, ainda que o cargo esteja lotado em área educacional. Tal parece ser a leitura correta do referido dispositivo legal, que excepciona a reposição de “servidores das áreas de educação, saúde e segurança” e não servidores que atuam em órgãos destas

⁹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

áreas. Reforço que a intenção é reduzir ao máximo os gastos, preservando apenas o essencial. Neste viés, temerária seria uma interpretação extensiva da referida norma, pois não só ficaria permitida uma maior quantidade de contratações (dificultando a redução de gastos), como bastaria redistribuir um cargo para uma área considerada como essencial para poder realizar uma nova admissão.

Releva ressaltar que não há oposição à decisão da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti de solicitar a realização de concurso público para corrigir o seu quadro de pessoal mediante a substituição de contratos temporários pela contratação de servidores público efetivos. Entretanto, a lei é clara quanto às funções que são essenciais e, como tal, não podem ser interrompidas, devendo os candidatos aprovados para as demais funções aguardar a regularização dos gastos com pessoal para poderem ser convocados.

Por fim, quanto à proposta da unidade técnica de emissão de determinação para que sejam apuradas as responsabilidades pela irregularidade verificada, pondero que, conforme manifestação enviada em diligência (petição intermediária nº 748389/23 - peças processuais nº 062 a 064), restou demonstrada a necessidade de abertura de concurso público; bem como que, face à possibilidade de entender que todos os cargos da unidade de pronto atendimento seriam enquadráveis como da área de saúde, entendo razoável presumir que não houve má fé ou má gestão de modo a justificar uma apuração mais detalhada dos fatos, sendo o suficiente, no momento, que a irregularidade seja corrigida. Nestes termos, conforme já exposto, deixo de acolher a determinação, assim como deixo de propor procedimento próprio para a apuração dos fatos.

Ademais, entendo como erro escusável considerar que todos os cargos da unidade de pronto atendimento seriam enquadráveis como da área de saúde, bem como entendo que os servidores admitidos não podem ser responsabilizados por atos da administração.

Face ao exposto, deixando de acolher os opinativos uniformes, proponho que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 - Jose Guimaraes Pereira Neto, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

2 - Pedro Hamilton Freitas, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

3 - Júlio Cezar de Oliveira Sene, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

4 - Valdir Chagas, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

5 - Eduardo Junior de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

6 - Alessandro Mendes dos Santos Rodrigues, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

7 - Ivone Maria de Jesus, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

8 - Ítalo Maiko Kiko Hélio Barbosa, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

9 - Talita da Luz de Brito, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

10 - Luan Duarte da Silva, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

11 - Eliabe Gouveia de Souza, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12 - Etoni da Silva Guimaraes, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

13 - Danieli Decol da Silva, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

14 - Gabriel Soares, admitido no cargo de auxiliar de saneamento, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045).

15 - Karina Fatima da Silva, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

16 - Larissa Moara da Silva Muraroto, admitida no cargo de auxiliar de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

17 - Crislaine Aparecida Rodrigues, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

18 - Tania Camargo, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

19 - Kaysa Lopes da Rosa, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

20 - Sirlene Braz Mariano, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

21 - Juliana Soares do Carmo, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

22 - Patricia de Campos, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

23 - Andressa Caroline Shiguemoto, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais**, deixando de acolher os opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

1 - Jose Guimaraes Pereira Neto, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

2 - Pedro Hamilton Freitas, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

3 - Júlio Cezar de Oliveira Sene, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

4 - Valdir Chagas, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

5 - Eduardo Junior de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

6 - Alessandro Mendes dos Santos Rodrigues, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7 - Ivone Maria de Jesus, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

8 - Ítalo Maiko Kiko Hélio Barbosa, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

9 - Talita da Luz de Brito, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

10 - Luan Duarte da Silva, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

11 - Eliabe Gouveia de Souza, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

12 - Etoni da Silva Guimaraes, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

13 - Danieli Decol da Silva, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

14 - Gabriel Soares, admitido no cargo de auxiliar de saneamento, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045).

15 - Karina Fatima da Silva, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

16 - Larissa Moara da Silva Muraroto, admitida no cargo de auxiliar de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

17 - Crislaine Aparecida Rodrigues, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

18 - Tania Camargo, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

19 - Kaysa Lopes da Rosa, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

20 - Sirlene Braz Mariano, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

21 - Juliana Soares do Carmo, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045);

22 - Patricia de Campos, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045); e

23 - Andressa Caroline Shiguemoto, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 045).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente